



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CÂMARA**

WNS

10830-004167/91.12

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 25 outubro de 1.99 4

ACORDÃO Nº 303-28.041

Recurso nº.: 115.836

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF-CAMPINAS/SP

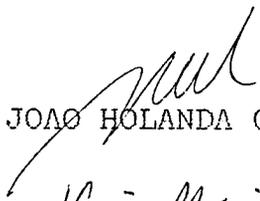
"Drawback. Suspensão - Inadimplemento parcial pela venda no mercado interno de insumos importados com suspensão.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa do inciso IX do art. 526 do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.836 - ACORDAO N. 303-28.041  
RECORRENTE: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF-CAMPINAS/SP  
RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

## R E L A T O R I O

Contra TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, foi lavrado o Auto de Infração, do seguintes teor:

"No curso de ação fiscal referente a empresa retro-qualificada conforme processo n. 10830.003036/88-03 para AUDITORIA das operações de importação e exportação / processadas ao amparo do ATO CONCESSORIO DRAWBACK n. 52.88/173-1, de 19/08/88, apuramos o seguinte:

- 1.) que a beneficiária obteve autorização para importar, com suspensão / dos pagamentos de tributos, os insumos de procedência estrangeira descritos no referido ATO CONCESSORIO, os quais, na conformidade do mesmo ATO, deveriam ser utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação a ser efetivada nos prazos previstos;
- 2.) que a beneficiária efetivamente importou, através dos DAS's. relacionados no RELATORIO DE COMPROVAÇÃO DRAWBACK n. 52.90/636-0, de 18/12/90, os referidos insumos;
- 3.) que a beneficiária comprovou, PARCIALMENTE, perante ao SERVIÇO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. CAMPINAS/SP, a EXPORTAÇÃO de partes dos produtos a serem exportados;
- 4.) que o SERVIÇO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - AG. CAMPINAS/SP, expediu o RELATORIO DE COMPROVAÇÃO n. 52.90/635-0, de 18/12/90, AUTORIZANDO a beneficiária a efetuar o despacho para consumo, de parte dos insumos, por DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL, do regime de Drawback Suspensão;
- 5.) em 04/04/91 através do TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA E INTIMAÇÃO n. 10830.SCA.050/91, o contribuinte foi intimado, a apresentar a posição mensal de estoques, referente os insumos inadimplentes, conf. Relatório de Comprovação / n. 52.90/635-0, de 18/12/90, no período de 06/09/88 a 18/12/90;

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

- 6.) que até o momento, o contribuinte não apresentou a posição mensal / estoques;
- 7.) que face a NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO dos insumos importados através do A.C. Drawback Suspensão n. 52.88/173-1 fica PRESUMIDO O DES-VIDO DOS INSUMOS INADIMPLENTES NO MONTANTE DE US\$ 22.624,39;
- 8.) que apesar de ter recolhido o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e seus acréscimos / legais (Correção Monetária e Juros de Mora) e o IPI-VINCULADO e seus acréscimos legais (Correção Monetária e juros de Mora), ref. os insumos inadimplentes através das (D.C.Is. ns. 0850 (DAS 506.139/88); 0851 (DAS 509.012/88); 0852 (DAS 507.399/88); 0853 (DAS 500.181/89); 0854 (DAS 500.095/89); 0855 (DAS 507.509/88); 0856 (DAS 500.491/89); 0857 (DAS 506.975/88); 0858 (DAS 507.970/88), dentro do prazo fixado no art. 319, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, uma vez que o prazo final p/exportação era / 23/08/90 o contribuinte encontrava-se EM MORA, porque NÃO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS INADIMPLENTES;
- 9.) que em 21/09/90, o contribuinte deveria ter recolhido o Imposto de Importação acompanhado da respectiva Correção Monetária; dos Juros de Mora e da MULTA / DE MORA, capitulada no art. 74, da Lei 7799/89 e o IPI-Vinculado acompanhado da respectiva Correção Monetária; dos Juros de Mora e da Multa capitulada no art. 362 do / RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 (30%);
- 10.) que efetuei a IMPUTAÇÃO dos recolhimentos do Imposto de Importação e seus acréscimos legais e do IPI-VINCULADO e seus acréscimos legais e apurei a seguintes DIFERENÇAS A RECOLHER, como segue:

DAS	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	IPI - VINCULADO
	CR\$	CR\$
506.139	14,54	7,78
506.975	17,32	NIHIL
507.399	NIHIL	3,10
507.509	72,28	NIHIL
507.970	184,74	12,18
509.012	55,74	17,49
500.095	102,66	26,72
500.181	189,85	49,41

*JAY*

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

500.491	0,12	0,03
TOTAL	637,25	116,71

Isto posto, fica PRESUMIDO O DESVIO DE INSUMOS NO MONTANTE DE US\$ 22.624,39 e lavro o presente AUTO DE INFRAÇÃO para exigência da DIFERENÇA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e seus acréscimos legais (Correção Monetária; Atualização através da T.R.D.; Juros de mora e Multa de Mora); da DIFERENÇA DE IPI-VINCULADO e seus acréscimos legais (Correção Monetária; Atualização através da T.R.D.; Juros de Mora e da Multa capitulada no art. 362, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82) e da Multa capitulada no art. 526, inc. IX do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, face o que estabelece o COMUNICADO CACEX n. 179/87, itens 1.1; 11 e 12 publicado no D.O.U. de 30/09/87, e COMUNICADO CACEX n. 133/85, subitem 8.16, publicado no D.O.U. de 28/06/85, como segue:

Valor Aduaneiro dos insumos desviados U\$ 22.624,39  
Taxa de Câmbio em 05/07/91: CR\$ 311,23/U\$  
Valor aduaneiro em CR\$ 7.041.388,90  
Valor da Multa: 0,20 x 7.041.388,90 = cr\$ 1.408.277.80

#### Observações:

#### 1) CORREÇÃO MONETARIA

- Lei 4357, de 16/07/64 - DOU de 17/07/64, retificado pelo DOU de 22/07/64
- Decreto Lei n. 1704/79 - DOU de 24/10/79
- Decreto Lei n. 1736/79 - DOU de 21/12/79
- Artigo 61, parágrafo 2, da Lei 7.799/89

#### 2) ATUALIZAÇÃO ATRAVES DA TAXA REFERENCIAL DE JUROS T.R.D.

- artigo 9, da Lei n. 8.177/91

#### 3) JUROS DE MORA

- artigo 74, Lei n. 7.799/89
- artigo 23, Lei n. 7.738/89
- artigo 16, Decreto n. 2.323/87, com nova redação dada pelo artigo 6, do Decreto Lei n. 1.736/79

#### 4) MULTA DE MORA

- artigo 74, Lei n. 7.799/89
- artigo 1 e parágrafo único, Decreto Lei n. 1.736/79

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

5) MULTA DO IPI VINCULADO

- artigo 362, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82

6) O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e seus acréscimos legais, devem ser pagos através de DARF, Mod.2, código de receita n. 0086, em qualquer banco autorizado a receber tributos federais;

7) O IPI Vinculado e seus acréscimos legais, devem ser pagos através de DARF, Mod.2, código de receita n. 1038, em qualquer banco autorizado a receber tributos federais;

8) A MULTA do IPI Vinculado será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se este Auto de Infração for pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento;

9) O crédito tributário deve ser atualizado até a data do pagamento pela TRD conforme determina o artigo 9, da Lei n. 8177/91;

10) A Multa capitulada no artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, deve ser recolhida através de DARF, Mod.2, código de receita 3738, em qualquer banco autorizado a receber tributos federais;

11) O crédito tributário pode ser pago com cruzados novos, conforme faculta o artigo 7, inciso I, alínea "a" da MP 297/91;

12) Em anexo, segue demonstrativos de ns. 01/07, ref. IMPUTAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO e de suas atualizações.

As fls. 45/52 a empresa apresentou impugnação, que leio em sessão.

Com relação a impugnação assim se manifesta a autoridade fiscal:

Apreciando a IMPUGNAÇÃO de fls. 45/52, protocolada, TEMPESTIVAMENTE, em 12/08/91 em nosso Protocolo Auxiliar sob o nr. 10830. SCA/448/91, e na forma do art. 19, do Decreto 70.235/72, tenho a informar o seguinte:

I - DA UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS IMPORTADOS NO REGIME DE DRAWBACK SUSPENSÃO

O art. 314, em seu inciso I, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, estabelece o seguinte;

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

"art. 314 - Poderá ser concedido pela comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nr. 37/66, art. 78, I a III):

I - SUSPENSÃO do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada."

Em seu art. 315, o Regulamento Aduaneiro, estabelece as hipóteses em que pode ser concedido o regime de Drawback Suspensão.

Em suma, os artigos 314, inciso I e 315, estabelecem que os insumos importados, no regime de DRAWBACK SUSPENSÃO DEVEM SER UTILIZADOS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, para beneficiamento de mercadorias a ser exportada ou ser destinados à fabricação, complementação ou acondicionamento de outras mercadorias a ser exportadas. Tais exportações devem ser efetuadas no prazo previsto no Ato Concessório.

A utilização dos insumos importados, no regime de drawback suspensão, em qualquer outra finalidade, inclusive para a produção de mercadorias destinadas ao mercado interno, CARACTERIZA O DESVIO DOS INSUMOS, uma vez que os artigos 314, inc. I e 315, do Regulamento Aduaneiro, DEVEM SER INTERPRETADOS LITERALMENTE, por determinação do art. 111, inc. I, da Lei nr. 5.172/66 - C.T.N.

O COMUNICADO CACEX nr. 179/87, publicado no D.O.U. de 30/09/87, estabelece em seu item 12, o seguinte:

"12 - A nacionalização de mercadorias importadas sob o regime de drawback, na modalidade suspensão e não utilizadas na exportação, na forma do item 14.2, "b", da Portaria nr. 36, de 11/02/82, do Ministro da Fazenda, DEPENDERÁ DE ANUÊNCIA PREVIA DA CACEX" (grifo nosso).

A utilização dos insumos para produção destinada ao mercado local ou em qualquer outra finalidade, ou seja, fora das finalidades previstas nos artigos 314, inc. I e 315, do Regulamento Aduaneiro, DEPENDE DO PREVIO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E DE PREVIA ANUÊNCIA DO SERVIÇO DE COMERCIO EXTERIOR DO

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

BANCO DO BRASIL S/A, uma vez que o desvio dos insumos implica em despacho p/consumo - nacionalização dos insumos importados no regime de drawback suspensão.

Cabe ressaltar que os insumos importados no regime de DRAWBACK SUSPENSÃO ESTÃO SOB CONTROLE ADUANEIRO e o beneficiário deve utilizar os mesmos nos fins previstos nos artigos 314, inc. I e 315, do Regulamento Aduaneiro e no respectivo Ato concessório.

Desta forma, o beneficiário tem obrigação e dever legal de demonstrar a utilização dos insumos importados, no regime de Drawback Suspensão, inclusive a utilização dada aos insumos inadimplentes.

A NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS INADIMPLENTES ENSEJA A PRESUNÇÃO DO DESVIO DOS MESMOS, ou seja, a presunção de que os mesmos foram utilizados em outra finalidade.

Como a utilização dos insumos, importados no regime de Drawback Suspensão, em qualquer outra finalidade, IMPLICA NO DESCUMPRIMENTO DE UMA NORMA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES, por conseguinte, o beneficiário fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 526, inc. IX do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85 e FICA EM MORA, NO TOCANTE AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS.

Como a MORA É UMA SITUAÇÃO DE FATO que presuppõe o VENCIMENTO DE UMA DÍVIDA LIQUIDA E CERTA e o atraso imputável ao devedor. Flui normalmente, independente de qualquer formalidade por parte da administração tributária.

O termo inicial da incidência da MULTA DE MORA, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei, é a data do vencimento do débito, que no caso, é a data de registro da(s) respectiva(s) D.I. (s), conforme estabelece o art. 112, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE E DO SUBITEM 16.2 DA PORTARIA MF 36/82.

Dispõe a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu artigo 150, como segue:

artigo 150 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

Inciso I - ...

Inciso II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:(grifo nosso)

parágrafo 1 ...

parágrafo 6. qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei específica, federal, estadual ou municipal.(grifo nosso)

A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 25, estabelece o seguinte:

artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais, que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente ao que tange a:

I - ação normativa;

O C.T.N. em seu artigo 97, assim diz:

art. 97 - Somente a Lei pode estabelecer:

I - ...

II - a majoração de tributos, ou a sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - ...

IV - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

11

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

O Subitem 16.2, da Portaria MF 36/82, estabelece o seguinte:

"16.2 - Haverá incidência de correção monetária e juros de mora até a data em que a notificação a que se refere o item 14 for recebido pela CACEX."

Pelo exame do subitem 16.2, da Portaria MF 36/82, denota-se que o mesmo TRUNCA A CORREÇÃO MONETARIA e os JUROS DE MORA, ou seja, estabelece as suas incidências até a data da NOTIFICAÇÃO à Cacex, da inadimplência, total ou parcial do Drawback Suspensão.

Tal procedimento está vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, em vigor, visto que:

- 1) o truncamento da correção monetária e dos juros de mora equivale a uma REMISSÃO, que só pode ser concedida por lei específica;
- 2) o truncamento de correção monetária equivale a uma redução real dos tributos e tal redução, somente pode ser estabelecida por lei;
- 3) o truncamento da correção monetária e dos juros de mora para os beneficiários do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão constitui um tratamento desigual em relação ao demais contribuintes do Imposto de Importação;

Face o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nr. 7.799/89, em seu artigo 61, parágrafo. 1, e o artigo 74 (caput); a Lei 8.177/91 e a Lei 8.218/91, a correção monetária e os juros de mora no caso de inadimplência, total ou parcial, devem ser computados a partir da data do registro da Declaração de Importação até a data do efetivo pagamento e a Taxa Referencial de Juros a partir da data de registro da Declaração de Importação até o dia anterior ao efetivo pagamento.

No caso de desvio de insumos o contribuinte está, também, sujeito a multa de mora, no tocante ao Imposto de Importação e a MULTA capitulada no art. 364. inc II, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, no tocante ao IPI vinculado.

### III - DO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO NA INADIMPLENCIA DO DRAWBACK SUSPENSÃO.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em seu artigo 319, estabelece o seguinte:

"artigo 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d", do artigo 317, sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em 30 (trinta) dias."

O Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 319, estabelece o prazo para liquidação do crédito tributário, no caso de ocorrência de inadimplência, parcial ou total, do Drawback Suspensão.

Porém se o beneficiário efetuar o desvio de insumos importados no regime de Drawback suspensão haverá a SUSTAÇÃO imediata de SUSPENSÃO dos tributos e a regra do artigo 319, NÃO É PASSIVEL DE APLICAÇÃO.

O prazo final para exportação do Ato Concessório Drawback Suspensão nr. 52.88/173-1, de 19/08/88 era 23/08/90, e, por conseguinte, o prazo final para liquidação do débito era 24/09/90, porém, como o contribuinte NÃO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS INADIMPLENTES, no prazo final de liquidação do débito, o mesmo JA SE ENCONTRAVA, EM MORA.

### IV - DA FALTA DE ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE.

Quando o contribuinte efetuou o PAGAMENTO DO DEBITO FISCAL ATRAVES DAS DCIs citadas no Auto de Infração, o mesmo JA SE ENCONTRAVA, EM MORA E COMO NÃO COMUNICOU a autoridade administrativa o desvio dos insumos inadimplentes, desta forma não há o que se falar, em denúncia espontânea, face ao não atendimento ao que estabelece o art. 138, da Lei 5.172/66 - C.T.N.

### V - DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Face o exposto anteriormente, PROPONHO o seguinte:

- 1) que seja INDEFERIDO o pedido de AUDIÊNCIA junto ao SERVIÇO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A porque o litígio versa sobre a interpretação de legislação tributária e aplicação de penalidades que são de competência exclusiva do Departamento da Receita Federal;

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

- 2) que seja MANTIDO INTEGRALMENTE, O AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01/09;
- 3) que os autos sejam encaminhados a DIVTRI, código nr. 0115910.0 para preparo e julgamento do litígio.

E o relatório. 

V O T O

Inconformada a empresa interpõe recurso de fls. 93/100, que leio em sessão.

Trata-se o presente de descumprimento parcial do regime de "Drawback-suspensão" havendo o sujeito passivo recolhido os impostos devidos.

O AFTN atuante, entendeu, porém ter ocorrido insuficiência no recolhimento realizado, pois deveria ter recolhido outras parcelas, além de incidido na Infração Administrativa ao controle das Importações (inciso IX do artigo 526 do R.A.).

Pelo método chamado da imputação refez os cálculos dos impostos recolhidos de modo que reaparecem no demonstrativo do Auto de Infração / parcelas de impostos a recolher e as multas: multa de mora (art.59 da lei 8.383/91), multa do artigo 364, II, I.P.I. e a multa administrativa ao controle das importações (526, IX do R.A.).

A questão básica, porém é definir se deu a infração administrativa ao controle das Importações e se houve a mora no pagamento feito.

Entendo que não. Quanto à infração administrativa, adoto e transcrevo parte do voto proferido pela Conselheira MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, no Acórdão n. 303-27.431 de 20 de agosto de 1992.

"Entendo que no caso é aplicável a penalidade inscrita no artigo 526, inciso IX do R.A. Tal penalidade é de caráter residual, deve ser interpretada em correlação com os restantes incisos do artigo 526 do R.A. (inciso de I a VII). O exame de tais hipóteses evidencia que elas são relativas ao processamento da importação. No presente caso a importação se consumou sob o regime "Drawback", tornando-se perfeita e acabada na perspectiva de tal regime.

A partir desta importação não há mais por que se falar em Controle Administrativos da Importação ou de infringência ao seu regime específico, pois sob o ponto de vista administrativo, a importação tornou-se perfeita e acabada.

O que resulta, do regime de "Drawback", é o cumprimento de sua finalidade, o insumo importado sob a regência deve ser exportado, para que o regime de "Drawback" se

*ADL*

Rec. 115.836  
Ac. 303-28.041

conclua. Esta relação jurídica é de natureza tributária, tanto que os tributos incidentes ficam suspensos. Não cabe mais se falar em Controle Administrativo da Importação, pois esta está concluída. O controle agora é totalmente de natureza tributária, relativo ao cumprimento da finalidade do regime.

Não há na legislação penalidade específica para o descumprimento da obrigação de exportar, no regime "Draw-back" suspensivo, além da mencionada no item anterior.

Como exposto no artigo 526, inciso IX do R.A..".

Quanto à multa de mora do artigo 59 da Lei 8.383/91 e a multa do artigo 364, II do RIPI/I.P.I., neste caso entendo-as, porém cabíveis dado que o contribuinte descumpriu o prazo que o regulamento Aduaneiro lhe outorga para a liquidação do débito correspondente aos insumos não exportados mas nacionalizados.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas excluindo a multa do art. 526 inciso IX do R.A..

Sala das sessões, em 25 de outubro de 1994.

*Dione Maria Andrade da Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"